



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.919 - AC (2010/0067339-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CRISTO CORRÊA DE SALES
ADVOGADO : SILVIA MARIA BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA REGRA EDITALÍCIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. PRECEDENTES.

1. A publicação do edital marca o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que se destina a questionar a legitimidade de regra editalícia. Precedentes: AgRMS 28.075/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.03.09; RMS 27.673/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.08.10; AgRMS 28.323/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.05.10; RMS 29.776/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 19.10.09, dentre outros.

2. O mandado de segurança foi apresentado tão somente em novembro de 2009, isto é, muito além do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias computado a partir da publicação do edital, que ocorreu ainda no ano de 2008, daí porque realmente a ordem deve ser denegada sem resolução do mérito (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09).

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.919 - AC (2010/0067339-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CRISTO CORRÊA DE SALES
ADVOGADO : SILVIA MARIA BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nestes termos ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 056/2008 - SGA/PMAC. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES

1. Esta Corte de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação.

2. Na hipótese dos autos, haja vista a previsão na Lei Complementar Estadual n. 164/2006 sobre o limite de idade para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar estadual, há que se reconhecer a legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital n.º 056/2008 - SGA/PMAC, considerada a natureza peculiar das atividades militares, sendo inexistente a ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

3. Segurança denegada (e-STJ fl. 75).

O recorrente sustenta que a idade máxima estabelecida para a admissão em determinado cargo público por meio de concurso deve ser aferida no momento da inscrição do candidato no certame, e não de acordo com evento futuro de data indeterminada, como no caso do curso de formação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 98-105.

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do recurso ordinário em parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Denise Vinci Tulio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.919 - AC (2010/0067339-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA REGRA EDITALÍCIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *A QUO*. PRECEDENTES.

1. A publicação do edital marca o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que se destina a questionar a legitimidade de regra editalícia. Precedentes: AgRMS 28.075/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.03.09; RMS 27.673/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.08.10; AgRMS 28.323/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.05.10; RMS 29.776/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 19.10.09, dentre outros.

2. O mandado de segurança foi apresentado tão somente em novembro de 2009, isto é, muito além do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias computado a partir da publicação do edital, que ocorreu ainda no ano de 2008, daí porque realmente a ordem deve ser denegada sem resolução do mérito (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09).

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Narram os autos que o recorrente – CRISTO CORRÊA DE SALES – impetrou mandado de segurança com o escopo de desconstituir ato administrativo por meio do qual foi excluído do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Acre em razão de suposto desrespeito ao limite etário máximo fixado no edital do concurso público, qual seja, 30 (trinta) anos.

Para tanto, sustenta que o critério relativo à idade máxima permitida ao candidato deveria ser aferido tendo como base a data em que ocorreu a inscrição no concurso público, e não no princípio de uma fase futura do certame e sem data pré-definida – como no caso do Curso de Formação –.

Ocorre que, em última análise, o mandado de segurança procura contestar o instrumento convocatório do concurso – Edital nº 056/08 –, cujo item nº 14.4, em consonância com o disposto no art. 11, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 164/06, preconiza que "somente serão admitidos no Curso de Formação de Soldado PM os candidatos que, no ato da matrícula, tiverem idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos" (e-STJ fl. 77).

Ora, observo que o mandado de segurança foi apresentado pelo ora recorrente tão somente em novembro de 2009, isto é, muito além do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias computado a partir da publicação do edital, que ocorreu ainda no ano de 2008, daí porque realmente a ordem deve ser denegada sem resolução do mérito (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09).

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO DE REMOÇÃO PARA CARTÓRIOS – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 – DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL – PUBLICAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o dies a quo do prazo decadencial para a interposição de mandado de segurança contra regras editalícias de concurso público é a data da publicação do respectivo edital, que definiu as regras que se pretende invalidar, pois foi a partir de então que nasceu a possibilidade de ferimento de direito líquido e certo do impetrante.

3. No caso ora analisado, a agravante é categórica em seu pedido de declaração da nulidade do concurso de remoção para o cartório atualmente sob sua responsabilidade, pedido este renovado no agravo regimental, não procedendo a alegação de que o seu direito líquido e certo somente foi ferido com a efetiva escolha da vaga pela segunda agravada.

Agravo regimental improvido (AgRMS 28.075/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.03.09);

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NOTA OBTIDA NOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data da publicação do edital do concurso público quando o candidato se insurge contra as regras contidas em referido instrumento convocatório.

(...)

4. Recurso ordinário improvido (RMS 27.673/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.08.10);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de critérios previstos em edital de concurso público, a contagem do prazo decadencial para a impetração inicia-se a partir da publicação do edital.

2. Agravo regimental improvido (AgRMS 28.323/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.05.10);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REGRAS EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso (critérios para a avaliação psicológica), é a data de sua publicação. Precedentes.

II - In casu, entre a veiculação das regras editalícias questionadas e a impetração do mandamus, operou-se o transcurso de mais de 120 dias, caracterizando-se a decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09.

III - Inexistindo prova pré-constituída das alegações apresentadas sobre a não liberação de documentos para fins de recurso, notadamente em face da constatação de versões opostas nos autos, mostra-se inadequada a via mandamental, cujo rito inadmite dilação probatória.

Recurso ordinário desprovido, ressalvado à recorrente o acesso às vias ordinárias (RMS 29.776/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 19.10.09);

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes.

2. Insurgindo-se a impetrante contra a legalidade de regra que possibilita a disputa de vagas entre os servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo e de Estáveis Efetivados em concurso para a promoção vertical para a carreira de Oficial de Apoio Judicial B, a publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.

3. Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

4. Recurso ordinário improvido (RMS 28.523/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.09);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS EM PROVA FÍSICA. REGRA EDITALÍCIA. PRAZO CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1 - A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRMS 27.254/ES, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 19.10.09);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o prazo decadencial para impetração de writ objetivando questionamento de normas editalícias tem como termo inicial a data da publicação do edital do concurso público.

2. Na hipótese, o mandamus foi impetrado em 31/08/2007, insurgindo-se os Impetrantes contra regra do edital de regência do certame, cuja publicação se deu em 14/12/2006, razão pela qual não há como afastar a decadência para a impetração do writ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRMS 27.255/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.08).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**, ressalvando ao recorrente o acesso às vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0067339-8

RMS 31.919 / AC

Número Origem: 20090047531

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTO CORRÊA DE SALES

ADVOGADO : SILVIA MARIA BAETA MINHOTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária